



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg - 10672-28.2016.5.09.0003

ACÓRDÃO  
4ª Turma  
GMMCP/pca/ra

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – CESTA-ALIMENTAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não presentes no caso.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-EDCiv-RRAg - 10672-28.2016.5.09.0003, em que é Embargante **JOAO GABRIEL PHABIANO FRANCISCO** e é Embargada **KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA**.

O Reclamante interpõe Embargos de Declaração (fl. 886), ao acórdão desta C. Turma de fls. 869/884.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Tempestivos e regularmente subscritos, conheço dos Embargos de Declaração.

**II – MÉRITO**

Eis o acórdão embargado, no pertinente:

**CESTA ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

No Agravo, o Reclamante insurge-se contra os descontos efetuados a título de “cesta alimentação”. Argumenta que tais descontos não resultaram de adiantamentos, assim como não decorreram de previsão legal ou de contrato coletivo. Requer a devolução, ao argumento de que, ainda que tenham ocorrido em seu benefício, não houve autorização. Aponta violação ao art. 462 da CLT.

**A Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o indeferimento da devolução de descontos procedidos a título de “cesta alimentação”, aos seguintes fundamentos:**

**Descontos Indevidos**

(...)

Pois bem.

**Embora inexistente autorização específica nos autos para descontos a título de “cesta alimentação”, aplica-se o entendimento turmário de ser indevida a devolução de descontos que, embora não autorizados expressamente, tenham acarretado benefício direto ao trabalhador.**

**Registre-se que, na inicial, o reclamante não nega que havia fornecimento da cesta alimentação, limitando-se a sustentar a ilicitude do desconto (f1.13). Some-se, ainda, os baixos valores constantes sob tal rubrica nos demonstrativos de pagamento (ex vifl. 278), comprovando o fornecimento de alimentação a custos módicos, o que confirma a tese de benefício da parcela.**

**Assim, indevida a devolução de descontos procedidos a título de “cesta alimentação”.**

**Assim, mantenho a r.sentença. (fl. 534)**

O Eg. TRT registrou que não houve comprovação da existência de autorização prévia do Reclamante em relação aos descontos salariais efetuados a título de cesta alimentação. Não obstante, analisando os demonstrativos de pagamento do empregado, entendeu que os valores descontados a título de cesta alimentação eram baixos e, em razão disso, reconheceu que foram lícitos tais descontos salariais. Fundamentou que a alimentação era fornecida a custos módicos, o que beneficia o empregado.

Nos termos do artigo 462, *caput*, da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

A jurisprudência no âmbito desta Corte superior firmou-se, por meio da Súmula nº 342, no sentido de que é necessária prévia autorização do empregado a fim de legitimar os descontos salariais.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao concluir pela legalidade dos descontos operados, incorreu em violação do art. 462 da CLT, razão pela qual reconheço a **transcendência política** da matéria.

Desse modo, por vislumbrar violação do art. 462 da CLT, **dou provimento ao Agravo** e, desde já, **ao Agravo de Instrumento** para processar o Recurso de Revista, no tópico.

(...)

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, apenas em relação aos temas "*cesta alimentação – ausência de autorização expressa do empregado – devolução dos descontos*"; "*base de cálculo da dobra de férias – Súmula nº 7 do TST*" e "*acordo de compensação de jornada – desvirtuamento – horas extras habituais*".

## **II - RECURSO DE REVISTA REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos intrínsecos.

### **CESTA ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

#### **a) Conhecimento**

A Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o indeferimento da devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", conforme acórdão anteriormente transcrito.

O Reclamante insurge-se contra os descontos efetuados a título de "cesta alimentação". Argumenta que tais descontos não resultaram de adiantamentos, assim como não decorreram de previsão legal ou de contrato coletivo. Requer a devolução, ao argumento de que, ainda que tenham ocorrido em seu benefício, não houve autorização. Aponta violação ao art. 462 da CLT.

O Eg. TRT registrou que não houve comprovação da existência de autorização prévia do Reclamante em relação aos descontos salariais efetuados a título de cesta alimentação. Não obstante, analisando os demonstrativos de pagamento do empregado, entendeu que os valores descontados a título de cesta alimentação eram baixos e, em razão disso, reconheceu que foram lícitos tais descontos salariais. Fundamentou que a alimentação era fornecida a custos módicos, o que beneficia o empregado.

Nos termos do artigo 462, *caput*, da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

A jurisprudência no âmbito desta Corte superior firmou-se, por meio da Súmula nº 342, no sentido de que é necessária prévia autorização do empregado a fim de legitimar os descontos salariais. Eis o teor da referida súmula:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO 1. A teor da diretriz perfilhada pela Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos salariais depende da autorização prévia e por escrito do empregado e da demonstração de inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. 2. Cabível a devolução dos descontos realizados, a título de alimentação e seguro de vida, se não houve comprovação de autorização firmada pelo empregado. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-388-83.2012.5.24.0002, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 17/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS SALARIAIS. "BÔNUS ALIMENTAÇÃO", "SEGURO DE VIDA RGE", "MENSALIDADE MÉDICA", "DESPESA MÉDICA" E "SENER FÁRMACIA". AUTORIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 462 DA CLT E DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PROVIMENTO. Na falta de autorização do reclamante para que se efetuem em seu salário os descontos a título de "Bônus Alimentação" e "Seguro de Vida RGE", "Mensalidade Médica", "Despesa Médica" e "SENER Farmácia", tem-se que a manutenção da devolução dos valores correspondentes encontra amplo respaldo na Súmula nº 342, a qual preconiza que descontos como os ora mencionados somente se harmonizam com o artigo 462 da CLT se precedidos de autorização por escrito do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-98540- 06.2002.5.04.0381, 7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2009)

DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. O artigo 462, *caput*, da CLT, prescreve que "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". A regra contida no referido dispositivo evidencia o Princípio da Intangibilidade Salarial, que visa à proteção do salário do trabalhador contra descontos ilegítimos. Logo, ressaltadas as hipóteses legalmente previstas, será vedado ao empregador realizar abatimentos no salário obreiro. Contudo, a regra geral de intangibilidade poderá ainda sofrer exceção nos casos em que sejam pactuados descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em benefícios concedidos pela empresa, desde que comprovada a efetiva utilização e autorização expressa para inclusão (inteligência contida na Súmula nº 342 desta Corte). Assim, não havendo autorização expressa da reclamante, correto o acórdão de origem que manteve a sentença determinando a devolução dos descontos indevidos. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-4287-06.2010.5.12.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/3/2017)

REEMBOLSO DE DESCONTOS. O Tribunal Regional registrou que a reclamada não comprovou que a reclamante tivesse aderido aos convênios e à poupança-cooperativa em razão dos quais sofria descontos nos salários; tampouco comprovou que a reclamante tivesse feito compras pelo sistema "multicheque" ou que tivesse autorizado os descontos de alimentação. No tocante ao aviso-prévio, o Tribunal Regional consignou que a reclamada não comprovou ter requerido o seu cumprimento pela reclamante. Correta a avaliação do Tribunal Regional ao exigir da reclamada o ônus de comprovar as situações aqui descritas. Pela aplicação do princípio da aptidão para a prova, resulta nítido que é a reclamada quem poderia ter sob sua guarda os documentos/provas que

pudessem comprovar as adesões/autorizações da reclamante aos programas que originaram os descontos salariais em tela e, ainda, a exigência de que a reclamante deveria cumprir o aviso-prévio. Incólumes, desse modo, os arts. 487, § 2º, e 818 da CLT. (AIRR-560-26.2010.5.02.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/06/2016)

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS NO TRCT.** Segundo o TRT, a reclamada alegou "haver autorização expressa do autor para os descontos a título de vale transporte, vale alimentação, vale refeição e convênio farmácia". Assim, em razão da aplicação do princípio da aptidão da prova, caberia a esta provar a existência das autorizações. Portanto, intactos os dispositivos de lei indicados. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. (RR-506- 08.2012.5.04.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 04/03/2016)

**DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.** Segundo a inteligência que se extrai da Súmula 342 do TST, afronta o comando inserto no art. 462 da CLT descontos salariais efetivados pelo empregador se ausente a autorização prévia e escrito do empregado. O Tribunal Regional consignou a inexistência de autorização do reclamante para a realização dos descontos a título de "valealimentação", "ticket-refeição" e "cesta-alimentação". Desse modo, o Tribunal Regional, ao reconhecer a licitude dos descontos efetuados pela reclamada, mesmo ausente a aludida autorização, incorreu em violação ao art. 462 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 211-12.2011.5.09.0669, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26/06/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - DESCONTOS INDEVIDOS. AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Nos termos do artigo 462 da CLT e da Súmula nº 342 desta Corte, os descontos efetuados pelo empregador devem ser autorizados previamente, e por escrito, pelo empregado. Assim, cabia à reclamada demonstrar que a reclamante efetivamente autorizou os descontos relativos a empréstimo e alimentação, encargo processual do qual não se desincumbiu. Desse modo, afigura-se pertinente a condenação à devolução dos indigitados descontos, não tendo havido incorreta inversão do ônus da prova, no particular, razão pela qual não há falar em vulneração ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-179-38.2011.5.04.0251, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, DEJT 15/05/2015)

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO.** Ausente delimitação acerca de se tratar de desconto autorizado por lei ou norma coletiva, e inexistindo autorização do empregado, é devida a devolução dos valores descontados nos contracheques do autor, ainda que sob o título da rubrica "Alimentação". Exegese do art. 462 da CLT e da Súmula 342 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-966- 46.2013.5.05.0194, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/12/2014)

**VALE REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO.** Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme registrado na decisão recorrida, a reclamada não observou o disposto no art. 462 da CLT, tanto que não provou que o reclamante autorizou descontos a título de vale refeição ou cesta alimentação. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-81800-54.2009.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/10/2014)

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE HABITAÇÃO.** 1. O parágrafo primeiro da Lei nº 5.889/73 é claro e expresso ao estipular um requisito mínimo de validade do desconto a ser realizado a título de habitação e alimentação, qual seja, a autorização prévia do empregado, sob pena de nulidade de pleno direito de atitude contrária. Previsão em conformidade com o artigo 462 da CLT. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou desnecessária a autorização expressa, validando os descontos realizados de forma unilateral, contrariando frontalmente a disposição normativa e o princípio constitucional da intangibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-503224-05.1998.5.09.5555, 1ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJ 30/01/2004)

Desse modo, ao indeferir a devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", sem autorização prévia do Reclamante, o acórdão regional está contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte, razão pela qual reconheço a **transcendência política** da matéria.

**Conheço** do recurso, por violação do art. 462 da CLT.

**b) Mérito**

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo infraconstitucional **dou-** **l**he **pro** **vim**ento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de "cesta alimentação", na forma que se apurar em liquidação. (fls. 870/881 – destaques acrescidos)

O Embargante alega que há erro material no acórdão embargado, pois *"foi deferida por esta c. Turma a devolução dos descontos efetuados a título de 'cesta alimentação', na forma que se apurar em liquidação, apesar de os descontos terem sido realizados e nominados como 'cesta básica'."* (fl. 886).

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Como visto, o acórdão embargado registrou que o Eg. TRT entendeu *"indevida a devolução de descontos procedidos a título de 'cesta alimentação'"* (destaquei), conforme acórdão regional transcrito à fl. 877.

Verifica-se que, não obstante o Reclamante tenha apresentado Embargos de Declaração do acórdão regional, às fls. 545/547, não suscitou discussão quanto à nomenclatura usada.

Esta C. Turma analisou a questão de maneira suficiente e fundamentada, observando o panorama fático-jurídico tal como descrito e enfrentado pelo Eg. TRT, não havendo erro material a ser sanado.

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não presentes no caso.

Com essas considerações, **rejeito** os Embargos de Declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**

Firmado por assinatura digital em 26/11/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.